



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.723225/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.143 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS.

A responsabilidade pelo recolhimento de valores efetivamente retidos de imposto de renda retido na fonte, regra geral, é da fonte pagadora, constituindo apropriação indébita a retenção de valores de pagamento ao beneficiário sem o devido recolhimento aos cofres públicos.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÕES. EFEITO CONSTITUTIVO.

Apenas a DCTF, a GFIP e a DCOMP possuem força jurídica para constituição de créditos tributários.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

JUROS MORATÓRIOS SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA APLICÁVEL.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 138/146) que considerou improcedente a impugnação apresentada contra o auto de infração às folhas 79/87, com Termo de Verificação Fiscal às folhas 76/78, o qual exige Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 16.791,99, acrescido de multa de ofício de 75%, juros de mora e multa regulamentar no valor de R\$ 4.000,00.

Transcrevem-se a seguir os trechos do relatório do referido acórdão que explicitam, em síntese do necessário, o teor do referido auto e de sua impugnação:

1.03 A empresa fiscalizada [...] atua na prestação de serviços tecnologia e informação e de locação de equipamentos e softwares. No ano-calendário de 2009, optou pela incidência tributária com base nas regras do Lucro Real Anual e apresentou, nesse período, DCTF mensais.

1.04 Ao encerrar a verificação, a autoridade fiscal concluiu ter havido as seguintes irregularidades: (i) insuficiência de declaração/recolhimento do IRRF e (ii) apresentação de DCTF com incorreção/omissão.

### DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

1.05 Segundo relato da autoridade fiscal (Termo de Verificação Fiscal, folhas 76/78), constatou-se (i) que a contribuinte teria informado em sua Dirf, relativa ao ano-calendário 2009, o valor total de R\$ 21.058,12, (ii) que as DCTF entregues não apresentavam valores (zeradas) e, ainda, (iii) que os pagamentos para o mesmo período totalizavam apenas R\$ 4.268,10.

1.06 Intimada a prestar esclarecimentos, “a contribuinte informou que recolheu efetivamente R\$ 4.268,10 – incluídos aí acréscimos legais – e que procedeu à retificação das DCTF que referenciavam os pagamentos já efetuados” (fl. 77). Ao analisar a retificação da DCTF realizada pela contribuinte, a autoridade fiscal assim se manifestou (fl. 77):

*Analisando-se as DCTF retificadoras apresentadas, observou-se que os débitos do IRRF foram informados em valores idênticos aos já efetivamente recolhidos antes do início do presente procedimento fiscal, indo ao encontro do disposto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.*

*Dessa forma, os valores do IRRF informados nas DCTF retificadoras serão aceitos como efetivamente declarados, sendo exigidas as diferenças entre tais valores e aqueles constantes da Dirf apresentada pela empresa, conforme demonstrado na Tabela 02 abaixo:*

1.07 Portanto, foi lançado o valor correspondente à diferença entre o valor constante na Dirf (R\$ 21.058,12) e os valores pagos e constantes da DCTF retificadora (R\$ 4.266,13, de principal), ou seja, R\$ 16.791,99.

1.08 Ademais, a autoridade entendeu aplicável multa prevista na legislação pertinente em razão da divergência entre os valores constantes das DCTF e da Dirf. Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal (fl. 78):

*Dessa forma, considerando os dispositivos legais vigentes – notadamente o art. 7º, inciso IV e § 3º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 –, estão sendo lançadas multas mínimas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por DCTF apresentada com incorreção/omissão, com exceção das declarações relativas aos meses de abril, e de março, maio e dezembro/2009, cujos lançamentos já foram efetuados, respectivamente, nos processos de nº 10166.723224/201204 e nº 10166.723037/201212.*

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

1.09 Irresignada, a contribuinte apresentou, em 01/06/2012, sua discordância com o lançamento de ofício.

1.10 Em sua impugnação, a contribuinte sustenta que sua obrigação como responsável pela retenção do imposto de renda na prestação do serviço subsistiria somente até o momento da entrega da declaração de rendimentos do substituído. Depois de reproduzir trechos do Parecer Normativo nº 01/2002, o qual, no seu entender, corroborariam sua tese, afirma (fl. 94):

*Nesse sentido, se observa que a ora impugnante é parte ilegítima para figurar o pólo da autuação, haja vista que tal obrigação somente se verificaria até 'antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica'.*

*Após isso, é responsável tributário o próprio contribuinte, e portanto é manifesta a ilegitimidade ora aventada.*

1.11 Cita, então, diversos julgados do Carf que veiculam manifestações similares à por ela adotada.

1.12 Assevera que, ademais da ilegitimidade passiva, o lançamento não poderia subsistir, pois os débitos já haviam sido devidamente declarados na Dirf. Com âncora no art. 5º do Decreto n.º 2.124/94 conclui o seguinte (fl. 97):

*Breve leitura do artigo acima transcrito é suficiente para se concluir que o valor reconhecido na DIRF observada pela Culpa fiscalização é documento suficiente para ter-se o crédito tributário como constituído, sendo desnecessário o lançamento de ofício realizado.*

1.13 Entende que, em razão do já exposto, seria descabida a exigência de multa de ofício, sendo aplicável, se tanto, a multa de mora.

1.14 No tocante à multa isolada por incorreções no preenchimento da DCTF, a impugnante afirma o seguinte (fl. 98):

*No caso em questão também merecem canceladas as multas regulamentares aplicadas por cada fato.*

*Primeiramente por se tratar de um bis in idem, haja vista que aplicada a mesmo fato que deu origem a crédito tributário.*

*Segundo, porque as multa são aplicadas a supostos erros de informação, que como já se defendeu anteriormente, são inexistentes frente a ilegitimidade apontada.*

1.15 A impugnante também se insurge quanto à cobrança de juros sobre a multa, por falta de base legal. Depois de transcrever o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, afirma (fl. 99, destaque da impugnante):

*Como se vê não há previsão legal para fazer incidir **juros sobre a multa**, mas somente sobre o débito decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do Caput.*

1.16 A contribuinte protesta, ainda, contra a aplicação da multa no patamar de 75% por entender que já existe manifestação do STF considerando-a confiscatória e, portanto, contrária ao disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

1.17 Por fim, advoga a impossibilidade de aplicação de juros moratórios lastreados na taxa referencial de juros – SELIC. Nesse particular afirma (fl. 102):

*Desta forma, ainda que se procedente fosse a autuação inquinada, o valor pretendido jamais poderia ser determinado pela aplicação da descabida taxa de juros remuneratórios, sendo ilegal qualquer taxa superior a permitida a incidência de juros moratórios à taxa de 14% ao mês.*

1.18 Ao concluir, requer que, em vista de suas argumentações, seja cancelado o auto de infração.

No acórdão recorrido, foi mantido integralmente o lançamento, tendo em vista que: (i) a alegada extinção da obrigação do responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na prestação do serviço no momento da entrega da declaração de rendimentos do substituído refere-se unicamente aos montantes não retidos; (ii) a partir de 1999, por força da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14/02/20002, apenas a DCTF e a GFIP tem força jurídica para constituição de créditos tributários, sendo a DIRF mero instrumento informativo, desprovido de natureza de confessional/constitutiva de créditos tributários; (iii) o uso da taxa Selic no lançamento de acréscimos moratório vinculados a crédito tributário está pacificado na esfera administrativa pela Súmula CARF nº 4; (iv) a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346/97 que impõe a obediência a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em caráter vinculativo às esferas administrativas não afasta a aplicação da multa de ofício de 75%; (v) a alegação que a aplicação da multa regulamentar constituiria situação de *bis in idem* não é sustentável, pois o fato gerador da multa vincula-se ao cumprimento de obrigação acessória e o lançamento, vinculado ao não pagamento do tributo devido; (vi) não há lançamento de juros sobre a multa de ofício.

Ciência do acórdão DRJ em 24/10/2013 (folha 151). Recurso voluntário apresentado em 25/11/2013, segunda-feira (folha 152).

A recorrente, às folhas 152/165, em síntese do necessário, repete *ipsis litteris* as alegações já apresentadas em primeira instância.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Tendo a recorrente reproduzido em seu recurso voluntário as mesmas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, resta registrar minha aprovação aos argumentos do voto do acórdão recorrido a seguir transcritos, os quais adoto como minhas razões de decidir:

### **Responsabilidade pela Retenção e Recolhimento**

2.02 Para bem entender a questão, é importante deixar claro a dinâmica peculiar da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte. Ao realizar pagamentos a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, a pessoa jurídica tomadora do serviço deve reter o IRRF e recolhê-lo aos cofres públicos. Assim, é relevante destacar a distinção substancial entre esses dois eventos, conforme a seguir explicitado:

- Em um primeiro momento ocorre a retenção do imposto, o qual é subtraído do valor total do pagamento efetuado à pessoa jurídica prestadora do serviço. O evento da retenção – sua existência formal e material – é conteúdo da Declaração de Imposto de Renda na Fonte, instrumento pelo qual, como o próprio nome indica, a pessoa jurídica tomadora do serviço (fonte do pagamento) declara ter retido o IR.

- Em um segundo momento, o valor retido – e informado na respectiva Dirf – é transferido para os cofres públicos, por meio de pagamento realizado, via documento de arrecadação (Darf), seja em sua versão digital, seja em sua versão em papel. A data limite para tal transferência é determinada segundo as normas tributárias que regulam os prazos de pagamento dos tributos federais.

2.03 No caso em tela, ficou caracterizada a retenção dos valores informados na Dirf – não contestada pela impugnante. Não restou caracterizado, entretanto, o pagamento da totalidade dos valores retidos. De um total de R\$ 21.058,12 retidos (informados na Dirf) houve a transferência/recolhimento (pagamento) de apenas R\$ 4.266,13 (valor do principal).

2.04 Posto isso, passa-se à análise das alegações da impugnante.

### **Sujeição Passiva da Impugnante**

2.05 O Parecer Normativo n.º 1, de 24/09/2002, invocado pela contribuinte para afastar a exigibilidade do crédito tributário, por ilegitimidade passiva dispõe, no que importa ao caso, o seguinte (destaques do relator):

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela **retenção e recolhimento do imposto extingue-se**, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

2.06 A interpretação que se impõe do parágrafo transcrito é que a responsabilidade da fonte extingue-se essencialmente em relação aos montantes não retidos. Não havendo retenção até a data citada, não mais poderá ser responsabilizada pela retenção e/ou pagamento desses valores. Repise-se: a extinção da responsabilidade quanto ao recolhimento refere-se unicamente aos montantes não retidos. De outro modo, estaria autorizando-se a apropriação indébita, pela fonte pagadora, de valores efetivamente retidos. Os cofres públicos se veriam subtraídos da parcela do imposto retido e não transferida, pois a pessoa jurídica tomadora do serviço teria direito ao crédito dos valores constantes na Dirf.

2.07 Portanto, forçosamente, o citado parecer trata da situação em que não há a retenção, o que certamente não é o caso em análise. A impugnante informou os valores retidos em Dirf, vinculando-se, a partir daquele momento, ao necessário repasse (recolhimento/pagamento) dos valores retidos aos cofres públicos. Deve-se, pois, considerar improcedente a argumentação da impugnante no que se apóia no Parecer Normativo n.º 2/2002, para afastar a exigibilidade do imposto retido.

### **Efeitos Constitutivos das Declarações**

2.08 Em uma segunda linha de argumentação, a impugnante defende a tese de que a Dirf teria efeitos constitutivos do crédito tributário e, portanto, seria incabível o lançamento de ofício para constituir um crédito já anteriormente constituído.

2.09 De se dizer que comungo o entendimento administrativo predominante de que, a partir de 1999, por força da Instrução Normativa SRF n.º 14, de 14/02/2000, apenas a DCTF e a GFIP teriam força jurídica para constituição de créditos tributários [Deve-se acrescer a essas duas declarações, o PERDcomp que, por força da Lei 9.430/1996, tornou-se instrumento suficiente para execução fiscal]. As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a Dirf e a DIPJ, seriam meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confessional/constitutiva de créditos tributários. Portanto, correta a conduta da autuante, ao realizar o lançamento de ofício das diferenças apuradas entre os valores retidos/devidos (aqueles informados na Dirf) e os valores informados na DCTF retificadora.

### **Uso da Taxa Selic**

2.10 A questão do uso da taxa Selic no lançamento de acréscimos moratório vinculados a crédito tributário – discussão já de longa data – apresenta-se pacificada na esfera administrativa. Tanto é assim, que o entendimento favorável à sua aplicabilidade encontra-se sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme a seguir:

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

2.11 Portanto, não procede a argumentação da impugnante para afastar a aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios.

#### **Multa de Ofício de 75%**

2.12 A contribuinte reconhece a esterilidade de se debater a constitucionalidade de lei na esfera administrativa. Advoga, em outro viés, a aplicação do disposto no “*art. 1º do Decreto n.º 2.346/97 que impõe a obediência a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em caráter vinculativo às esferas administrativas*” (fl.99). O dispositivo citado apresenta a seguinte expressão:

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.*

*§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.*

2.13 A impugnante afirma que, em razão da vinculação estabelecida no dispositivo reproduzido, estaria de pronto afastada a aplicação da multa de 75% tendo em vista a manifestação do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 551 (ADI 551 RJ).

2.14 Esclareça-se que a decisão exarada na referida ADI – embora envolva questão similar – contempla unicamente a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Em síntese, decidiu-se que a exigência das multas mínimas – estabelecidas por aqueles dispositivos – correspondente a 200% do tributo não recolhido e de 500%, no caso de sonegação, apresentariam caráter confiscatório e, portanto, seria inconstitucional.

2.15 Portanto, o que efetivamente vincula a administração pública, no caso da decisão no ADI 551 RJ, é a não aplicação das multas constantes dos dispositivos considerados inconstitucionais (os referidos artigos da legislação fluminense). Nada mais, nada menos.

2.16 Claramente não é essa a situação aqui enfrentada. A multa exigida da impugnante tem suporte legal – como consta do Auto de Infração – no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996. Ou seja, no caso em tela, inexistente coincidência entre a situação em tela e a decisão do ADI 551 RJ, seja adjetiva (uma vez que os dispositivos legais são diversos), seja substantiva (pois o percentual aplicado é inferior àqueles que serviram de base à análise do STF).

2.17 Portanto, decido por afastar, também, a alegação de inaplicabilidade da multa de 75% por inobservância do Decreto n.º 2.346/97.

### **Aplicação da Multa Regulamentar**

2.18 Com relação à multa regulamentar decorrente de inexatidão das informações declaradas na DCTF, importa verificar a base legal que a suportaria. A autoridade fiscal fez referência aos seguintes dispositivos da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002 (destaques do relator):

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*IV – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;*

*II – R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.*

2.19 Inconteste e explícita a divergência entre as informações contidas na Dirf e na DCTF (mesmo após sua retificação). Como não foi nem alegado nem provado que as informações da Dirf não corresponderiam a pagamentos efetuados pela contribuinte, de se concluir que as informações da DCTF original eram incorretas.

2.20 Constatada tal incorreção, de se concluir pela submissão à multa estipulada no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002. A norma é clara: o sujeito passivo que apresentar DCTF com incorreções ou omissões se sujeita à multa de, no mínimo, R\$ 500,00. A contribuinte apresentou declarações mensais e, no prazo de entrega de cada uma das doze declarações, deveria ter confessado em DCTF os valores devidos (naquele momento) a título de IRRF decorrentes dos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas. Porém, entregou todas as DCTF informando incorretamente não dever nada a título de IRRF.

2.21 Considerando a multa mínima prevista no inciso II do § 3º do artigo retrocitado, caberia, pelo menos, a exigência de multa no valor de R\$ 6.000,00 (12 declarações x R\$ 500,00 de multa mínima). Porém, a autoridade fiscal informa que já teriam sido constituídas as exigências das multas relativas aos meses de março, abril, maio e dezembro, restando, pois, a exigência da sanção vinculada aos demais oito meses do ano de 2009.

2.22 A impugnante alega que a aplicação dessas multas regulamentares constituiriam situação de *bis in idem* “*haja vista que aplicada a mesmo fato que deu origem a crédito tributário*”. Tal alegação não é sustentável, pois o fato gerador da

multa vincula-se ao cumprimento de obrigação acessória e o lançamento pretendido pela autoridade fiscal – e mantido nesse voto – estaria vinculado ao não pagamento do tributo devido. As obrigações são distintas e autônomas.

2.23 Deve-se, também, afastar a alegação de que “*as multas são aplicadas a supostos erros de informação (...) inexistentes frente a ilegitimidade apontada*”. Uma vez que a tese da ilegitimidade passiva não prosperou, essa alegação perde toda sua força. Ao declarar a retenção do IRRF na DIRF na condição de fonte dos pagamentos, a declarante fica obrigada ao recolhimento dos valores supostamente retidos. Tal obrigação só poderá ser afastada, caso a própria declarante comprove que não houve tais pagamentos e respectivas retenções, e, conseqüentemente, que a informação prestada em Dirf estaria incorreta. Não foi esse o caso no presente processo.

Em relação à alegação da recorrente de que é incabível a incidência de juros sobre a multa de ofício, impõe-se a aplicação da Súmula CARF nº 108, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson